



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 1ª - SUPEL-COSAU1

RESPOSTA

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO N°: 90482/2024/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 0036.003868/2024-30

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos de anestesiologia (classificadas como geral, condutiva, regional ou local, com assistência e vigilância clínica durante o ato cirúrgico, para fins terapêuticos ou diagnósticos, e visitas pré-anestésicas e pós-anestésicas aos pacientes internos que se submeterão a procedimentos cirúrgicos), a fim de atender a demanda de usuários dos serviços de saúde da rede pública do Estado de Rondônia internados no Hospital Regional de Extrema (HRE), Hospital Regional de Buritis (HRB), Hospital Regional de São Francisco do Guaporé (HRSFG), Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (HEURO), Hospital Regional de Cacoal (HRC), Hospital de Retaguarda de Rondônia (HRR), Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP) e Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJPII) de forma complementar e contínua, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 69 de 09 de maio de 2025, publicada no DOE de 14 de maio de 2025, informa que elaborou resposta aos pedidos de Esclarecimento apresentados por empresas interessadas, interpostos em face do PE 90482/2024/SUPEL/RO, conforme abaixo.

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, e dos itens 3.1 do Instrumento Convocatório), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 90482/2024/SUPEL, pelo que passo formulação da Resposta aos pedidos de Esclarecimento.

2. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DA SESAU

2.1. Síntese do Pedido da Empresa 1 (0060185802)

A contratação dos médicos deverá ocorrer exclusivamente sob o regime celetista (CLT) ou será admitida a possibilidade de contratação por meio de Sociedade em Conta de Participação (SCP)?

3.2. Manifestação da Equipe Técnica da SESAU

Informamos que tal questionamento já foi realizado por esta mesma empresa em 02/04/2025 (0058889656) em outro processo licitatório, sendo devidamente respondido por essa Gerência

de Compras.

Segue anexado aos autos o Exame (0060191910) encaminhado pela SUPEL a empresa 1 com a resposta ao pedido de esclarecimento, bem como a devida publicação do Exame no Compras.gov (0060191991).

(...)

O questionamento foi submetido a PGE-SESAU para análise do caso, sendo respondido por meio da Informação 75 (0059581200), eis o teor:

Informação nº 75/2025/PGE-SESAU (0059669578)

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0049.013605/2023-17

ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE

INDEXAÇÃO: CONSULTA JURÍDICA SOBRE CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS POR MEIO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO (SCP).

RELATÓRIO

Trata-se de processo submetido à apreciação desta Procuradoria através do Despacho (0059581200) referente à consulta jurídica acerca da possibilidade de **contratação de médicos por meio de uma Sociedade em Conta de Participação (SCP)**.

Para contextualizar, o processo em questão versa sobre o procedimento licitatório para contratação de empresa especializada em serviços Médicos Especializados na área de nefrologia, para atender as demandas dos usuários da saúde pública nas dependências do Centro de Diálise Madeira Mamoré (CDMM) do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJPII), da Unidade de Assistência Médica Intensiva (AMI) e Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON), pertencentes a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU pelo período de 01 (um) ano nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Os documentos que balizam essa contratação são :

Termo de Referência (0057778717)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90505/2024/SUPEL/RO (0058375775)

Aviso de licitação 100 (0057831683)

Esta setorial se manifestou a respeito da legalidade da contratação por intermédio do Parecer nº 697/2024/PGE-SESAU (0055267060), aprovado pelo Exmo. Procurador-Geral Adjunto do Estado (0056012489).

DA ANÁLISE ATUAL

Neste momento, a secretaria de saúde remeteu os autos questionando sobre a possibilidade da contratação de médicos por meio de uma Sociedade em Conta de Participação.

Registre-se que a Sociedade em Conta de Participação está prevista nos arts. 991 e seguintes do Código Civil. Conforme dicção legal, *na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes*. E, conforme seu parágrafo único, *obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social*.

Sob essa perspectiva, a jurisprudência é pacífica que no sentido de que o ente contratante não deve interferir na forma de contratação da empresa com seus empregados e/ou sócios. Inclusive não há restrição à CLT, admitindo-se a vinculação por simples contrato de prestação de serviço, além poder ser realizada a chamada "pejotização".

Também nesse sentido, o Tribunal de Contas da União pelo Acórdão 1.808/2016-Plenário tem posicionamento de que tal conduta não caracteriza subcontratação dos serviços, conforme trecho do voto do Ministro relator.

"(...)

18. Segundo o art. 991 do Código Civil, *"na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes"* (grifos acrescidos).

19. Dessa forma, considerando que, na sociedade em conta de participação, o sócio ostensivo é o único que exerce o objeto social, **in casu**, os serviços contratados perante o Dnit; considerando que demais sócios ficam unicamente obrigados para com o sócio ostensivo por todos os resultados e obrigações sociais relativas ao referido objeto; considerando que tal circunstância, a constituição da SCP, não foi contestada na decisão recorrida e pode ser deduzida dos documentos acostados aos autos (DARF); e considerando que as evidências juntadas pela equipe de fiscalização indicam a

cessão de equipamentos ao sócio ostensivo (usina de asfalto e instalação de canteiro) e a assunção de despesas perante fornecedores e prestadores de serviços relacionados à execução do contrato (emissão de certificados de ensaios laboratoriais e pasta de despesas encontrada no canteiro de obras), comprehendo que não é possível depreender, pelos elementos acostados no processo, que houve execução de serviços do contrato pela empresa G&F Ltda.

20. Acerca do documento emitido por fax pela G&F e assinado pela empresa Delta, trata-se de elemento que não diz respeito à execução do contrato e, portanto, não serve para configurar a existência de subcontratação irregular dos serviços. Embora a peça possa sugerir uma relação de proximidade entre as empresas e, no limite, uma eventual combinação durante a licitação, já que ambas participaram do certame, entendo que a matéria não comporta maiores digressões nessa etapa processual, uma vez que não foi debatida na deliberação recorrida.

21. Retomando à questão controvertida, é preciso não perder de vista que as sociedades em conta de participação são espécies de sociedade não personificadas de caráter estritamente financeiro, já que a única obrigação existente entre os seus sócios é participar dos resultados e contribuir com as despesas sociais relativas ao objeto, nos termos do contrato social. Com isso, entendo que a sua constituição, desde que respeitados os aspectos jurídicos inerentes à sua natureza, não implica violação aos arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993.

22. Dessa forma, considerando que não foi demonstrada a subcontratação do Contrato 03 002/2009, nem a realização de serviços por pessoa estranha à figurada da contratada, julgo elidida a ocorrência "*descumprimento de cláusulas contratuais - subempreiteira*". Como consequência, cabe excluir tal fato da multa imputada ao Sr. Josidan Gois Cunha. (...)"

Embora a jurisprudência acima mencionada não tenha sido analisada sob a mesma ótica aqui enfrentada, o que deve ficar claro é que, não havendo exigência de que a relação entre a contratada e os seus colaboradores seja de natureza trabalhista, não há imposição ou vedação legal relacionada a outras formas de vinculação.

De toda sorte, alerta-se à Administração para realizar fiscalização diligente da execução do contrato, visando evitar qualquer desvirtuamento do objeto contratual pela contratada.

CONCLUSÃO

Do exposto, resta evidenciado que as licitantes com o Poder Público gozam de liberdade para formalizar os instrumentos jurídicos com seus colaboradores, respeitada a ordem pública. De modo que não há vedação legal à utilização de uma **Sociedade em Conta de Participação (SCP)**.

3. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no Art. 164, da Lei 14.133/2021, e item 3.1 do Instrumento Convocatório, RECEBO E CONHEÇO o Pedido de Esclarecimento e Impugnação interpostos pelas empresas interessadas na participação da licitação, em face do Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico n.º 90482/2024/SUPEL, e presto os esclarecimentos solicitados, e, considerando que NÃO AFETAM a formulação das propostas de preços, informamos que o prazo de abertura do certame permanece no dia 21 de maio de 2025, às 10h:00min (horário de Brasília - DF), no site : <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, e permanecendo os demais termos do edital inalterados.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação!

Leticia Carpina Farias Casara
Pregoeira da Comissão de Saúde 1ª - SUPEL-COSAU1 - SUPEL/RO
Portaria nº 69 de 09 de maio de 2025



Documento assinado eletronicamente por **LETÍCIA CARPINA FARIAS CASARA, Pregoeiro(a)**, em 15/05/2025, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060194659** e o código CRC **670A7226**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0036.003868/2024-30

SEI nº 0060194659